

PARECER JURÍDICO

RECURSO ADMINISTRATIVO.

Recorrente: EFFRA IN – HUB DE COMERCIO E SERVIÇOS.

Recorrida: NM LICITAÇÕES.

Processo Eletrônico nº: 065/2025.

Edital nº: 035/2025

Item 04: “*Modulo a base de maltodextrina 100% para dieta enteral, sendo isento de fibras. Possuindo ingredientes ativos isolados, gorduras saturadas e de rápida absorção, zero açúcar, zero glúten. Embalagem de 400 gr.*”

I – RELATÓRIO.

Trata-se de *Recurso Administrativo* interposto pela empresa EFFRA IN – HUB DE COMERCIO E SERVIÇOS CNPJ: 54.388.779/0001-93, em face da decisão do Pregoeiro que, na sessão do procedimento licitatório em epígrafe, declarou vencedora do item nº 04 a empresa NM Licitações.

Destaca-se ainda, que neste *Parecer Jurídico Recursal*, não será objeto de análise jurídica, as simples afirmações lançadas pelas licitantes em sede de recursos, que não estejam devidamente fundamentadas em fatos concretos ou em legislação vigente.

A recorrente manifestou a *Intenção Recursal* ainda em sede de sessão de julgamento, conforme consta no *Termo de Julgamento* (fl.310) datado de 28/04/2025 às 10h23min., e encaminhou as respectivas *Razões Recursais* no dia 01/05/2025, e alega em síntese que, a empresa recorrida, não poderia ter sido classificada como vencedora deste item em virtude de o produto ofertado não atender ao descritivo previsto em edital.

A Pregoeira, por sua vez, recebeu o recurso e visando preservar o bom andamento do certame, concluiu por bem, reavaliar as fichas técnicas, a fim de comparar a conformidade dos itens ofertados pela recorrida, com os itens licitados no edital,

Ao final, ficou demonstrado em seu parecer que o produto oferecido pela recorrida, cumpre os requisitos do edital.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O *Recurso Administrativo* apresentado pela recorrente é tempestivo, uma vez que foi interposto a sua *Intenção Recursal* ainda em sede de sessão de julgamento de propostas do certame, ocorrido às 08h00min do dia 28/04/2025 e apresentado suas *Razões Recursais* dentro do prazo legal.

A recorrente, é parte legítima para interpor o *Recurso Administrativo*, pois a mesma participou do certame licitatório, o recurso é fundamentado e ataca uma decisão que lhe foi desfavorável em seu interesse, impõe-se, portanto, o *Conhecimento do Recurso* apresentado pela recorrente VTR.

Por ora, ao que demonstra os autos, a recorrente, preenche os requisitos do interesse e da legitimidade recursal, conforme reza o artigo 165 da lei 14.133/2021.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Neste contexto recursal em epígrafe, convém também destacar as possibilidades legais que ensejam uma possível desclassificação do licitante do certame licitatório, conforme trata o artigo 59 da Lei 14.133 de 2021.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - Contiverem vícios insanáveis;

II - Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Quanto aos incisos do art. 59, a aceitabilidade das propostas requer uma conformidade com todos os elementos que definem o *Objeto* da contratação, incluindo as exigências técnicas

e os atributos de qualidade. Portanto, é absolutamente necessário que os licitantes se atentem à conferência de inexistência de vícios em suas propostas, bem como que estejam aptas a analisar se as propostas de seus concorrentes não possuem vícios dessa natureza.

A Pregoeira do certame por sua vez, analisou os quesitos interpelados no recurso, e após, concluiu que não vislumbrou motivo plausível para uma retratação ou modificação da decisão de classificação da licitante recorrida, conforme já destacado anteriormente.

Importante mencionar neste momento oportuno que o edital prevê o seguinte objeto descrito no item 04:

“Modulo a base de maltodextrina 100% para dieta enteral, sendo isento de fibras. Possuindo ingredientes ativos isolados, gorduras saturadas e de rápida absorção, zero açúcar, zero glúten. Embalagem de 400 gr.”

A empresa recorrida em um primeiro momento, por equívoco formal apresentou um objeto que de fato não atendia aos requisitos exigidos no edital, mas, que no momento do ajuste da proposta apresentou um objeto cujo as características expressam as especificações do edital, mantendo o preço da proposta inalterado.

Assim sendo, após perceber o equívoco, a recorrida realizou a correção do item, sem alterar o preço, assim, tal mudança não implicaria no resultado do certame do item nº 04, pois se trata de um vício formal passível de ser sanado, sem a necessidade de uma decisão extrema de exclusão da empresa do certame.

Que tal medida de sanar o vício em epígrafe, não evidencia uma conduta proposital e irregular que possa comprometer a lisura e a isonomia e a competitividade do processo licitatório como afirma a recorrente, isto por que o valor econômico do objeto apresentado pela recorrida não foi modificado no momento do ajuste da proposta.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, manifesta-se esta Procuradoria Jurídica Municipal pelo *Conhecimento* do recurso interposto pela parte recorrente.

Quanto ao *Mérito*, não resta outra alternativa, a não ser o *desprovemento nas suas alegações*. Assim concluo pela *Manutenção da Decisão* da pregoeira em manter a empresa

recorrida MN LICITAÇÕES LTDA inscrita sob CNPJ nº 52.339.425/0001-23, como vencedora do item nº 04 do certame.

É o *Parecer Jurídico Recursal*, passível de ser deliberado ou censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado, comprove melhor resguardo aos interesses do Município de Mercedes - PR.

Mercedes-PR, 09 de maio de 2025.

Rodrigo Adolfo Peruzzo
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 126260